



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 17:931 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Góis.

Decreto n.º 17:932 — Cria no Asilo 28 de Maio, dependente da Direcção Geral de Assistência, uma secção destinada à instrução profissional das suas internadas que atinjam idade própria dessa instrução e que não possam desde logo ser transferidas para o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães ou Escola Profissional de Santa Clara.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 17:933 — Aprova o regulamento do concurso para o preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:934 — Cria na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos uma secção de dragagens e outros trabalhos marítimos — Extingue a secção de dragagens anexa à Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 17:926, que determina que os serviços de inspecção do ensino primário sejam superiormente dirigidos pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal — Extingue o cargo de inspector geral do ensino primário — Constitui o Conselho Central de Inspecção.

Decreto n.º 17:935 — Reforça a verba orçamental destinada ao pagamento de despesas eventuais e imprevistas do Ministério.

Decreto n.º 17:936 — Modifica a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 17:800, que fixa a despesa da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra em 1929-1930.

Decreto n.º 17:937 — Inscreve uma quantia no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinada a material pedagógico (livros, revistas, etc.).

Decreto n.º 17:938 — Transfere várias quantias dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Decreto n.º 17:939 — Transfere uma quantia do artigo 645.º para o artigo 646.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento de horas extraordinárias ao pessoal administrativo e menor de serviço nos cursos nocturnos e turmas nocturnas.

Decreto n.º 17:940 — Transfere uma quantia do capítulo 15.º para o capítulo 5.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento dos vencimentos de um servente ferroviário adido colocado em comissão numa escola de ensino elementar dependente do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:931

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Góis, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	300\$00
1 enfermeiro	900\$00
1 enfermeira	540\$00
1 criada	240\$00
1 capelão	1.080\$00
1 andador e cobrador	120\$00
1 secretário	180\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

Decreto h.º 17:932

Não podendo o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães e a Escola Profissional de Santa Clara receber todas as internadas do Asilo 28 de Maio que atinjam a idade própria de dar entrada nos estabelecimentos de instrução profissional;

Mas não sendo conveniente, por outro lado, privar dessa instrução aquelas internadas que por falta de vagas não possam desde logo ser transferidas para os aludidos estabelecimentos;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Asilo 28 de Maio, dependente da Direcção Geral de Assistência, uma secção destinada à instrução profissional das suas internadas que atinjam a idade própria dessa instrução e que não possam desde logo, por falta de vagas, ser transferidas para o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães ou Escola Profissional de Santa Clara.

Art. 2.º Na secção referida no artigo anterior ministrar-se há o ensino de costura, bordados, trabalhos de pasta e de outras profissões, e dêle serão encarregadas as professoras do mesmo Asilo com aptidões para tanto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:933

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do concurso para preenchimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do concurso para o preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

Regulamento do concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Artigo 1.º Os concursos para provimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música serão realizados em Lisboa perante um júri composto de quatro chefes de banda de música, de preferência residindo na mesma cidade, presidido por um oficial superior do exército, do activo, e a abertura destes concursos será anunciada, com a necessária antecedência, em *Ordem do Exército*, anúncio que deverá ser transcrito nas ordens regimentais.

§ 1.º Dois dos chefes de banda de música pelo menos deverão ter conhecimento de contraponto e fuga, sendo preferidos os que tiverem os respectivos cursos feitos nos conservatórios.

§ 2.º Os parentes dos examinandos até o quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, não

poderão fazer parte do júri, nem podem juntar-se, no mesmo júri, pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 3.º Antes de começarem os actos do concurso os membros do júri concordarão qual deve ser o interrogante sobre cada parte teórica; porém a todos assistirá o direito de fazer aos examinandos as perguntas que julgarem necessárias para formar o seu júízo.

§ 4.º Todos os actos destes concursos serão públicos.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.º Ser sargento ajudante músico;

2.º Ter, pelo menos, o terceiro curso das escolas regimentais;

3.º Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;

4.º Não estar envolvido em processo criminal;

5.º Não ter sido punido com penas superiores às mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 111.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro do mesmo ano;

6.º Ter boa informação acerca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

7.º Ter aptidão física comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;

8.º Ter boa informação acerca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

Art. 3.º Os candidatos que pretenderem tomar parte nos concursos deverão, dentro de cinco dias contados da transcrição do anúncio na ordem regimental, requerer ao Ministro da Guerra para a eles serem admitidos. Os comandantes dos corpos remeterão pelas vias competentes os requerimentos devidamente instruídos e acompanhados da respectiva nota de assentos, na qual prestarão a sua informação especial, e de quaisquer documentos de habilitações que os requerentes queiram juntar.

§ único. Os requerimentos, acompanhados de todos os documentos mencionados, deverão dar entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até vinte dias depois da data em que nas respectivas unidades for recebida a *Ordem do Exército* com o anúncio da abertura do concurso.

Art. 4.º Uma relação duplicada dos candidatos admitidos, acompanhada dos respectivos requerimentos, informações e documentos, será pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra enviada ao presidente do júri de exame.

Art. 5.º Todo o candidato que requerer para ser admitido a estes concursos e depois desistir, não sendo por motivo de doença devidamente comprovada, ficará inibido de ser admitido ao concurso imediato, e, se houver chegado a marchar do quartel em que estiver, pagará à Fazenda, por desconto no seu pré, a despesa que a sua marcha tiver ocasionado. O que desistir duas vezes sem motivo justificativo de doença ficará inibido de ser admitido a qualquer outro concurso.

Art. 6.º O exame constará de uma parte escrita, uma parte teórica e de uma prova de aptidão em ensaio de banda de música.

Art. 7.º As provas exigíveis serão:

Parte escrita:

1.º Cifrar e realizar a harmonia de um baixo dado, alternando com um canto, também dado;

2.º Fazer uma fuga a quatro vozes ou instrumentos, sobre um sujeito dado pelo júri;

3.º Instrumentação de um trecho de piano e canto, ou de orquestra, para banda.

Parte teórica:

1.º Conhecimento desenvolvido de harmonia, contraponto e fuga, segundo os tratados adoptados nos conservatórios;

2.º Conhecimento geral dos tratados de instrumentação adoptados nos conservatórios.

Prova de aptidão em ensaio de banda:

Ensaiar e reger uma composição de estrutura difficil, desconhecida do candidato e escolhida pelo júri.

§ único. Para a realização das provas exigíveis nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da parte escrita terá o candidato, respectivamente, o prazo de três, seis e quatro horas, e para a da prova de aptidão em ensaio de banda terá o de uma hora para estudar a partitura e o de duas horas e meia para ensaiar, havendo um intervalo de trinta minutos entre o estudo e o ensaio da banda.

Art. 8.º Terminadas as provas públicas o júri reunir-se há em sessão secreta e, avaliando essas provas, as informações e documentos respectivos a cada candidato, procederá à votação por valores de 0 a 20. A média dos valores obtidos por cada um dos candidatos dará o número da sua classificação. O que só obtiver um número de classificação inferior a 10 ficará d'ele excluído. Em igualdade de número de classificação será observada a seguinte ordem de preferências:

1.º Qualquer grau da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra e Bons Serviços;

2.º Mais habilitações literárias superiores a instrução primária (exame final da 4.ª classe ou do 2.º grau da legislação anterior) devidamente comprovadas;

3.º Melhor comportamento;

4.º Mais tempo de serviço efectivo no pessoal permanente;

5.º Mais idade.

Art. 9.º O resultado dos concursos, com uma das relações dos candidatos e os respectivos requerimentos, informações e documentos, serão, pelo presidente do júri, enviados à repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 10.º Pelos candidatos classificados aptos nestes concursos, e pela ordem em que o forem, serão preenchidas as vacaturas de alferes chefes de banda de música que existirem nessa ocasião e as que ocorrerem até o prazo de validade dos mesmos.

Art. 11.º Estes concursos são válidos por dois anos, a contar da data em que forem ultimados os trabalhos pelo respectivo júri.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 17:934

A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos vai ser dotada brevemente com um importante material de dragagem, em construção na Alemanha, o qual vem reforçar consideravelmente o material já existente a cargo desse organismo.

Relevantes podem ser os serviços prestados por êsso material, desde que a sua utilização se faça em condições de máxima eficiência e se assegure a sua conveniente e regular conservação e beneficiação.

O sistema de distribuir o material pelos diversos por-

tos não é de um modo geral o mais aconselhável, resultando d'ele, em muitos casos, longos periodos de inactividade do material e uma conservação nula ou em extremo deficiente. São factos que a prática tem demonstrado serem verdadeiros.

Preferível é que se reúnam, sob uma direcção única, para serem utilizadas onde forem precisas e conforme as necessidades verificadas, as unidades mais apropriadas à realização dos trabalhos a executar.

A idea da criação de uma secção de dragagens e de outros trabalhos marítimos, destinada a prestar os seus serviços em todos os portos do País, já foi em parte efectivada pelo decreto de 22 de Março de 1911 que estabeleceu uma secção autónoma de dragagens junto da Exploração do Porto de Lisboa, secção que mais logicamente deve funcionar na dependência da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, dada a sua função.

Reconhece-se porém em relação aos portos de Lisboa e Porto-Leixões, pela sua importância, haver vantagem em continuarem a dispor do seu material privativo porque não se verificam para estes os inconvenientes acima apontados.

Nestes termos, e reconhecida em especial a urgência de assegurar ao novo material de dragagem, cujo valor se eleva a cerca de 16:000.000\$, e a outros aparelhos que venham a ser adquiridos, um útil emprêgo e conveniente conservação, que demonstre com trabalhos económicos perfeitos as incontestáveis vantagens que podem obter-se com o aproveitamento de recursos nacionais para obras onde era corrente recorrer-se a empreiteiros estrangeiros:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos uma secção de dragagens e outros trabalhos marítimos, a qual compreenderá todo o material de dragagem e mais aparelhos apropriados pertencentes ao Ministério do Comércio e Comunicações, com excepção do material privativo dos portos de Lisboa e Porto-Leixões.

Art. 2.º É extinta a secção de dragagens anexa à Administração Geral do Porto de Lisboa, criada pelo decreto de 22 de Março de 1911.

§ único. Do material desta secção passa a fazer parte da secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a draga de sucção *Mondego* e o rebocador *Setúbal*. O restante material fica ao serviço privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, devendo com o seu valor ser encerrada a conta de utilização do mesmo material, bem como os restantes débitos do Ministério do Comércio e Comunicações àquela Administração Geral.

Art. 3.º A secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos tem a seu cargo a instrução do pessoal permanente das diferentes unidades, a conservação e manutenção do material, incluindo as grandes reparações, e a realização dos trabalhos de dragagem e outros trabalhos que tenham de ser feitos directamente pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 4.º A secção de dragagens é chefiada por um engenheiro construtor naval, ou, na sua falta, por um engenheiro de outra especialidade com prática d'esses serviços, o qual fica directamente subordinado ao administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Art. 5.º Faz parte da secção de dragagem o pessoal marítimo da lotação permanente das diversas unidades.

Art. 6.º A escrituração da secção ficará a cargo de um escriptorário da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, cujo quadro será por tal motivo aumentado de uma unidade.

Art. 7.º Para cada unidade da secção de dragagens será fixada em portaria a sua lotação permanente, que será constituída pelo pessoal mínimo, que deve ser sempre mantido para que o material se conserve em condições de perfeita eficiência.

Durante os períodos de trabalhos será admitido o pessoal complementar necessário para perfazer as tripulações.

Art. 8.º Reconhecida a necessidade de dragagens em qualquer porto do continente ou ilhas adjacentes, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos destacará o material necessário, o qual será sempre acompanhado do respectivo pessoal permanente, procurando, tanto quanto possível, evitar grandes deslocamentos.

Art. 9.º Quando o material for mandado destacar para quaisquer portos, ficam a cargo das respectivas juntas autónomas, desde a saída dos portos em que se encontra o material até a sua chegada aos portos para onde o mesmo material siga depois de concluído o serviço, todas as despesas com o material de consumo e conservação corrente, as ajudas de custo do pessoal permanente, os salários do pessoal adventício e a cota parte do seguro do material relativa às unidades destacadas, continuando a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos as despesas com os salários do pessoal permanente.

§ 1.º A Administração Geral do Porto de Lisboa e a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) poderão utilizar o material a que se refere este decreto, nas condições estabelecidas para as juntas autónomas.

§ 2.º Nos portos em que não existam juntas autónomas será o serviço feito por conta e sob a direcção da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 10.º O material destacado para serviço nos portos pode ser utilizado pelas respectivas juntas autónomas em trabalhos por administração directa ou por empreitada, mas em qualquer caso ficará sempre sob a vigilância do chefe da secção de dragagens e manterá o seu pessoal permanente.

A substituição desse pessoal só pode ser feita pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, ouvido o chefe da secção de dragagens, quando se verifique que de tal facto não resulta inconveniente para a segurança e garantia do material.

Art. 11.º Ao engenheiro chefe da secção de dragagens, quando não pertença ao quadro do Ministério do Comércio e Comunicações, será abonado o vencimento correspondente ao de engenheiro civil de 1.ª classe, a que fica equiparado para todos os efeitos. Se o referido lugar for desempenhado em acumulação com outro por onde perceba vencimento, terá direito à gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 12.º A admissão e despedimento do pessoal das lotações permanentes das unidades do serviço de dragagens será feito pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sob proposta do chefe da secção de dragagens. Este pessoal é assalariado.

Art. 13.º O pessoal necessário para completar as lotações, nos períodos em que se realizem dragagens, será admitido quando as circunstâncias o exijam e despedido logo que os seus serviços deixem de ser necessários.

Art. 14.º Os vencimentos do pessoal marítimo, assim como os abonos a que este tenha direito quando saia do

porto de armamento, serão fixados em portaria pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Art. 15.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 2), é acrescentada a alínea:

c) Custeio do serviço de dragagens, 230.000\$.

E anulada a quantia de 230.000\$ na dotação da alínea b) «Custeio de um rebocador» do mesmo capítulo, artigo e número.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:926

A reforma da inspecção do ensino primário, posta em vigor pelo decreto n.º 16:024, de 10 de Outubro de 1928, constitui uma das mais importantes iniciativas da Ditadura, quer pela complexidade do serviço público a que respeita, quer pelas innovações introduzidas na respectiva organização.

Em serviços de tal magnitude, por mais cuidadoso e demorado que tenha sido o estudo do respectivo diploma regulador, não pode estranhar-se que a execução venha esclarecer sobre os aperfeiçoamentos de que elle é susceptível.

Depois de mais de um ano de experiência reconhece-se que benefícios mais efectivos devem resultar para a causa do ensino primário de se concentrar na respectiva Direcção Geral toda a função dirigente dos serviços de inspecção.

Nenhuma vantagem se verifica da duplicação de cargos, director geral e inspector geral, porventura geradora de conflitos de atribuições, com que a boa ordem dos serviços só se prejudica.

Sendo pois manifestamente conveniente a supressão do referido cargo de inspector geral, com simplificação de serviços e economia para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da inspecção do ensino primário são superiormente dirigidos pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 2.º É extinto o cargo de inspector geral do en-

sino primário e normal, instituído pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 16:024, de 10 de Outubro de 1928, ficando o funcionário que actualmente desempenha estas funções com direito a ser provido na primeira vaga de inspector chefe que houver.

Art. 3.º Constituem o Conselho Central de Inspeção, além do director geral do ensino primário e normal, que será o presidente, dois inspectores chefes por êle propostos e nomeados em comissão para servirem como adjuntos do mesmo director geral.

§ único. Cumpre ao director geral do ensino primário e normal propor a substituição dos inspectores chefes adjuntos a que se refere o presente artigo, sempre que tenham por conveniente essa substituição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:935

Tornando-se de imperiosa necessidade proceder à imediata instalação das diferentes repartições do Ministério da Instrução Pública no edificio adquirido nos termos do decreto n.º 16:251, de 29 de Setembro de 1928, e não consignando o orçamento em vigor qualquer dotação aplicável ao pagamento dos encargos desta natureza;

Verificando-se a existência de disponibilidades na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 2), para pagamento do pessoal contratado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento de despesas eventuais e imprevistas do Ministério, com a quantia de 25.000\$.

Art. 2.º É anulada na dotação consignada ao capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 2), do mesmo orçamento, com aplicação a pessoal contratado, a quantia de 25.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João*

Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 17:936

Com fundamento na autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:457, de 10 de Outubro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada nos termos seguintes a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 17:800, de 21 de Dezembro de 1929:

Artigo 2.º Para ocorrer ao pagamento da despesa de que trata o artigo anterior são anuladas nas dotações orçamentais da Universidade de Coimbra para o mesmo ano económico as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Artigo 48.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	12.590\$00
Artigo 49.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço	158.484\$00
Artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	30.000\$00
Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	28.000\$00
Artigo 95.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	7.774\$29
Artigo 107.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	20.335\$76

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:937

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no artigo 79.º, n.º 1) «Aquisições de utilidade permanente — Aquisições de móveis», do or-

çamento do Ministério da Instrução Pública para 1929-1930, sob a rubrica b) «Material pedagógico (livros, revistas, etc.)», a quantia de 3.500\$, anulando-se igual importância na dotação do artigo 81.º «Material de consumo corrente» do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:938

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: .

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública aprovado para o ano económico de 1929-1930 as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Museu e Laboratório Antropológico, anexo à Faculdade de Ciências:

Do artigo 364.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material, n.º 1) De móveis — a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, colecções e moedas; — para o artigo 365.º Material de consumo corrente . . .	650\$00
Do artigo 368.º — Diversos serviços, n.º 2) Abonos para pagamento de serviços não especificados (explorações científicas); — para o artigo 367.º Despesas de comunicações.	260\$00

CAPÍTULO 4.º

Ensino técnico

Escolas industriais e preparatórias

Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, em Lisboa:

Do artigo 688.º — Despesas de higiene, saúde e conforto; luz, aquecimento, água, limpeza e outras despesas; — para o artigo 689.º Despesas de comunicações, n.º 2) Telefones.	878\$00
---	---------

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria*

Lopes da Fonseca — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*).

Decreto n.º 17:939

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930, do artigo 645.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado — Ajudantes de mestres de oficinas e jardineiro», para o artigo 646.º «Remunerações acidentais — Horas extraordinárias do pessoal administrativo e menor de serviço nos cursos nocturnos e turmas nocturnas», a quantia de 7.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*).

Decreto n.º 17:940

Tornando-se necessário assegurar o pagamento dos vencimentos que lhe competiam e estava percebendo pelo Ministério do Comércio e Comunicações a um servente ferroviário adido colocado em comissão numa escola dependente do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 15.º, artigo 138.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço — Pessoal adido», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1929-1930, para o capítulo 5.º, artigo 833.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o mesmo ano económico, a importância de 2.412\$, destinada ao pagamento dos ven-

mentos de um servente ferroviário adido colocado em comissão numa escola de ensino elementar dêste último Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

